



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 11-27/2017
Proc. nº 11-27/2017
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

fls. 18

PARECER Nº 396/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 627/2017

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **favoravelmente**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que pretende promover maior transparência no que diz respeito aos valores cobrados pela prestação de serviços de saúde na rede privada instalada no município, inibindo cobranças indevidas ou possibilitando a disponibilização de informações claras e objetivas quanto aos procedimentos e seus respectivos valores aos usuários.

Portanto, **favorável** é o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

em 10/04/2019

CEL SO GIANNAZI

EDIR SALES
Presidente

MILTON FERREIRA
Relator

GILBERTO NATALINI

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

PATRICIA BEZERRA

Relatório 617/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 2019

Pág. 76 Col. II

Conferido Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 11.270

A Comissão de Finanças

Em 11/04/2019 às 10:42

Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.270

RECEBIDO

Comissão Finanças e Orçamento.

Em 11/04/19 às 11:30

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 11/04/19

Obr. O prazo para contestação é de 5 dias, a contar do 5º dia do RF.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 11 a 30 e folha de informação nº

em 19/8/19

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 627/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 627/2017:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há ações do Executivo que venham ao encontro do disposto na propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Ver. Paulo Frange, em 19/06/17
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em 19/06/17
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÓPIA

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 362/2019

Senhor Prefeito,

Folha nº 12
Processo nº 627/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 627/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu** que, "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS PACIENTES NA REDE PRIVADA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4509
HORÁRIO: 16h
ENTRADA: 18/07/19
SAÍDA: 19/07/19
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Luciana André dos Santos
RS 784 975.1
Casa Civil - ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 22

São Paulo, 15 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 315/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 362/2019

Folha n° 13

Processo n° 622/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOCREC

531/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Justiça sobre o Projeto de Lei n° 627/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa dispor sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

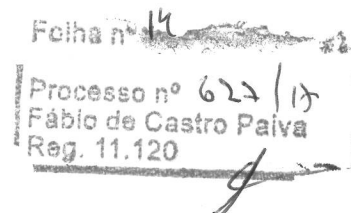
EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vjsf
Resp 627-17

A Comissão de:
FIN
16, 08, 19

Antônio Isidoro Caleari
Supervisor SGP 22
RP 17.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

SMJ/ASSESSORIA JURIDICA

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

Manifestação

SMJ-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil quanto à sanção ou veto ao PL 627/2017, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de informações acerca dos valores de consultas, exames, internações e quaisquer outros procedimentos disponibilizados e dos direitos dos pacientes e usuários na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo.

Com relação a tal assunto, importante frisar os limites da competência legislativa municipal.

Assim dispõe o artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Uma análise literal do dispositivo poderia levar à conclusão de que os Municípios não possuem competência legislativa sobre direito do consumidor. Porém o dispositivo em questão deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30, inciso I da Carta Magna de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com fulcro nos dispositivos citados, a jurisprudência entende que é possível os Municípios legislarem sobre direito do consumidor desde que no interesse local.

Podemos citar, apenas a título exemplificativo, decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1173617, em que se discutia a constitucionalidade de Lei Municipal sobre direito do consumidor. Assim entendeu a Primeira Turma do colendo STF :

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Portanto, é possível o Município legislar sobre direito do consumidor desde que no interesse local e desde que não viole as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Assim, embora o Município possua competência legislativa como já apontado, a subjetividade que recai sobre a interpretação quanto à existência de interesse local autorizador de uma norma municipal sobre o tema poderá acarretar inúmeras discussões judiciais, portanto, em nosso sentir, só o Poder Judiciário poderá fixar de forma definitiva a existência ou não de interesse local no caso específico.

Em que pese a dificuldade de se interpretar a existência de interesse local que autorize uma norma de direito do consumidor, entendo que, no presente caso, não se configura algum interesse local que justifique a imposição de uma obrigação para os agentes privados.

Conforme a própria justificativa do projeto de lei, a finalidade desta norma seria proteger o consumidor da Rede Privada de Saúde de cobranças de valores abusivos sem ele ter conhecimento prévio da tabela de preços dos estabelecimentos e da forma de pagamento destes valores, ou seja, parece-me que o único valor jurídico efetivamente protegido pelo projeto de lei é o a proteção do consumidor, desta forma, entendo que o projeto apresentado é inconstitucional.

Mesmo que consideremos constitucional, parece-me que o projeto de lei não é de grande eficácia, visto que a quantidade de serviços que um hospital pode prestar, com diversas variações e com linguagem técnica complexa, resultaria em uma tabela de preços imensa e com termos de difícil compreensão para o público leigo.

Por fim, importante destacar que a norma não prevê o órgão municipal responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções, o que pode dificultar a fiscalização da norma, caso seja aprovada.

Diante do exposto, encaminhamos nossa manifestação pela inconstitucionalidade do projeto, entretanto, caso entenda necessário, sugerimos a manifestação quanto ao mérito do projeto pelo Procon Municipal.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
Procurador do Município
OAB/SP nº 162.363

SEI/PMSP - 017864408 - Manifestação

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho, Assessor Jurídico**, em 05/06/2019, às 13:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017864408** e o código CRC **91947134**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 017864408

Folha nº 16

Processo nº 622/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Matéria PL 627/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=210771>.

14/08/2019 08:32



Folha nº 12
Processo nº 622/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Avaliação do Cumprimento do Contratado

R. General Jardim, 36, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2315/2309/2527/2313/2318/6911

Informação SMS/CMAC/AVAL. CONTROLE Nº 018271071

São Paulo, 19 de junho de 2019

À

Assessoria Parlamentar / SMS.G

O Decreto Nº 57.857, de 05/09/2017, estabelece em seu Artigo 81, as atribuições deste Departamento, quais sejam:

"Art. 81. O Departamento de Contratos Assistenciais Complementares tem as seguintes atribuições:

I – contratar serviços de assistência à saúde de forma complementar ao SUS a partir da identificação de necessidade não coberta pelos serviços próprios;

II – acompanhar, monitorar e controlar a execução físico-orçamentária dos serviços contratados, assim como dos termos de cooperação que não ensejem ônus financeiro ao Município;

III – participar dos espaços colegiados referentes à discussão da gestão e integração dos níveis central, regional e estadual;

IV – participar das avaliações de hospital de ensino, inclusive aqueles que se encontram sob a gestão estadual."

Assim, como pode ser visto, trata do relacionamento da Secretaria Municipal de Saúde - SMS com o setor privado complementar ao SUS. Nesse sentido, os atendimentos realizados nos serviços contratados pela SMS, bem como nos seus equipamentos próprios não podem, em hipótese alguma, serem cobrados dos usuários atendidos, razão pela qual não se aplica a este Departamento opinar, quanto ao mérito do contido no Projeto de Lei 627/17 SEI (017002487).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Nomiya, Coordenador(a)**, em 19/06/2019, às 11:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018271071** e o código CRC **718AB10C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

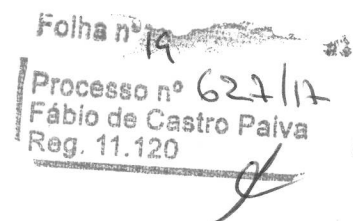
SEI nº 018271071

Folha nº 18

Processo nº 627/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

[Handwritten signature]

Materia PL 627/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=210771>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo filtragem interna**

Rua Santa Isabel, 181, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 11.3397-8339

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVS/TRIAGEM Nº 018287376

À

DVPSIS**Senhor Diretor,**

Em atenção à solicitação da Assessoria Jurídica da SMS, folha de informação SEI nº. 018219179, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº. 627/2017 (SEI nº. 017002487) que **"dispõe sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências"** temos a informar que à vigilância sanitária de serviços de saúde cabe ações educativas, cadastrais e fiscalizatórias referentes a questões sanitárias que envolvem ou resultem em risco à saúde da população assistida, por estes serviços e que são regulamentadas por normas sanitárias (Resoluções ANVISA, Resoluções e Portarias CVS etc.). Cabe ressaltar que nenhuma norma sanitária, vigente, discorre sobre questões financeiras, portanto, à vigilância sanitária não cabem ações referentes a questões de cunho financeiro, esse tema, a priori, seriam de competência dos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

Diante deste fato, entendemos que os Artigos 1º e 2º, por discorrerem sobre questões referentes a "valores de consultas, exames, internações", entre outros, o Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde não teria competência ou responsabilidade por manifestar-se e nem fiscalizar tal quesito, visto que o mesmo não implicaria em risco à saúde da população. Entendemos ainda que os conselhos de classe, da área da saúde, deveriam ser consultados sobre tal matéria, visto que é de nosso conhecimento que alguns destes conselhos CRO-SP, CREMESP, vedam a divulgação de valores cobrados, mesmo internamente aos estabelecimentos onde atuam profissionais abarcados por estes conselhos.

Sem mais, renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Manoel Bernardes de Lara Junior

Coordenadoria do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

COVISA/SMS

Folha nº 20
Processo nº 622/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Bernardes de Lara Junior, Analista de Saúde**, em 19/06/2019, às 14:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

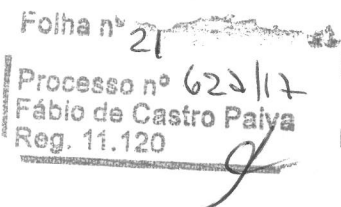


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018287376** e o código CRC **5A6F1A2E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 018287376

Matéria PL 627/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=210771>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 018437604

São Paulo, 26 de junho de 2019

À Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil quanto à sanção ou veto ao PL 627/2017, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de informações acerca dos valores de consultas, exames, internações e quaisquer outros procedimentos disponibilizados e dos direitos dos pacientes e usuários na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse suas considerações.

Por sua vez o Núcleo de Avaliação do Cumprimento do Contratado no SEI 018271071, fizeram os seguintes apontamentos:

O Decreto Nº 57.857, de 05/09/2017, estabelece em seu Artigo 81, as atribuições deste Departamento, quais sejam:

"Art. 81. O Departamento de Contratos Assistenciais Complementares tem as seguintes atribuições:

I – contratar serviços de assistência à saúde de forma complementar ao SUS a partir da identificação de necessidade não coberta pelos serviços próprios;

II – acompanhar, monitorar e controlar a execução físico-orçamentária dos serviços contratados, assim como dos termos de cooperação que não ensejem ônus financeiro ao Município;

III – participar dos espaços colegiados referentes à discussão da gestão e integração dos níveis central, regional e estadual;

IV – participar das avaliações de hospital de ensino, inclusive aqueles que se encontram sob a gestão estadual."

Assim, como pode ser visto, trata do relacionamento da Secretaria Municipal de Saúde - SMS com o setor privado complementar ao SUS. Nesse sentido, os atendimentos realizados nos serviços contratados pela SMS, bem como nos seus equipamentos próprios não podem, em hipótese alguma, serem cobrados dos usuários atendidos, razão pela qual não se aplica a este Departamento opinar,

Processo nº 622/12
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

quanto ao mérito do contido no Projeto de Lei 627/17 SEI (017002487).

E a Coordenadoria do Nucleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde no SEI 018287376, pontua:

"Em atenção à solicitação da Assessoria Jurídica da SMS, folha de informação SEI nº. 018219179, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº. 627/2017 (SEI nº. 017002487) que **"dispõe sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências"** temos a informar que à vigilância sanitária de serviços de saúde cabe ações educativas, cadastrais e fiscalizatórias referentes a questões sanitárias que envolvem ou resultem em risco à saúde da população assistida, por estes serviços e que são regulamentadas por normas sanitárias (Resoluções ANVISA, Resoluções e Portarias CVS etc.). Cabe ressaltar que nenhuma norma sanitária, vigente, discorre sobre questões financeiras, portanto, à vigilância sanitária não cabem ações referentes a questões de cunho financeiro, esse tema, a priori, seriam de competência dos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

Diante deste fato, entendemos que os Artigos 1º e 2º, por discorrerem sobre questões referentes a "valores de consultas, exames, internações", entre outros, o Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde não teria competência ou responsabilidade por manifestar-se e nem fiscalizar tal quesito, visto que o mesmo não implicaria em risco à saúde da população. Entendemos ainda que os conselhos de classe, da área da saúde, deveriam ser consultados sobre tal matéria, visto que é de nosso conhecimento que alguns destes conselhos CRO-SP, CREMESP, vedam a divulgação de valores cobrados, mesmo internamente aos estabelecimentos onde atuam profissionais abarcados por estes conselhos."

Passando a análise jurídica, conforme bem colocado pelo Sr. Procurador do Município em SEI 017864408, a qual reiteramos com a devida venia:

"...embora o Município possua competência legislativa (art.30, inciso I, da Constituição Federal), a subjetividade que recai sobre a interpretação quanto à existência de interesse local autorizador de uma norma municipal sobre o tema poderá acarretar inúmeras discussões judiciais, portanto, em nosso sentir, só o Poder Judiciário poderá fixar de forma definitiva a existência ou não de interesse local no caso específico.

Em que pese a dificuldade de se interpretar a existência de interesse local que autorize uma norma de direito do consumidor, entendo que, no presente caso, não se configura algum interesse local que justifique a imposição de uma obrigação para os agentes privados.

Conforme a própria justificativa do projeto de lei, a finalidade desta norma seria proteger o consumidor da Rede Privada de Saúde de cobranças de valores abusivos sem ele ter conhecimento prévio da tabela de preços dos estabelecimentos e da forma de pagamento destes valores, ou seja, parece-me que o único valor jurídico efetivamente protegido pelo projeto de lei é o a proteção do consumidor, desta forma, entendo que o projeto apresentado é inconstitucional.

Mesmo que consideremos constitucional, parece-me que o projeto de lei não é de grande eficácia, visto que a quantidade de serviços que um hospital pode prestar, com diversas variações e com linguagem técnica complexa, resultaria em uma tabela de preços imensa e com termos de difícil compreensão para o público leigo.

Por fim, importante destacar que a norma não prevê o órgão municipal responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções, o que pode dificultar a fiscalização da norma, caso seja aprovada."

De outra banda, ao impor obrigação ao Poder Executivo o PL em análise contraria o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e **atribuições**.

Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na íntegra.

Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente a SGM/ATL, com a proposta de veto total ao PL em comento.

Folha nº 23
Processo nº 622/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Helena Bassi, Assessor Jurídico**, em 27/06/2019, às 11:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 27/06/2019, às 11:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018437604** e o código CRC **7FABCE26**.



Folha nº 24
Processo nº 627/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 018551275

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 627/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a fixação de informação acerca dos direitos dos pacientes na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Senhor Secretário

Em atendimento ao solicitado no encaminhamento (018095470), com finalidade de análise e manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei em apreço doc. (017002487), originado do Legislativo, que dispõe sobre a fixação de informações relativas aos direitos dos pacientes na Rede Privada de saúde no Município de São Paulo.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, em breve síntese a respeito da matéria se posicionou contrária ao prosseguimento da iniciativa, conforme informações constantes docs. (018287376) - (018287376) e (018437604).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 627/2017**.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 01/07/2019, às 12:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018551275** e o código CRC **5F2C2576**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 018551275

Folha nº 25
Processo nº 627/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Folha nº 26
Processo nº 622/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 018589700

São Paulo, 01 de julho de 2019

SMJ.G

Sr. Chefe de Gabinete

Considerando a informação SMS/AP 018551275, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 01/07/2019, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018589700** e o código CRC **CABAC819**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 018589700

Folha nº 27
Processo nº 622/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

Encaminhamento SMJ/CG Nº 018592194

São Paulo, 01 de julho de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação da SMS/AJ SEI 018437604, encaminho o presente.

Reitero na oportunidade protesto de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 01/07/2019, às 17:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018592194** e o código CRC **FA27755D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 018592194



Folha nº 28

Processo nº 622/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

SMJ/ASSESSORIA JURIDICA

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

Encaminhamento SMJ/AJ Nº 019411358

São Paulo, 29 de julho de 2019

Trata o presente de análise do PL 627/2017, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de informações acerca dos valores de consultas, exames, internações e quaisquer outros procedimentos disponibilizados e dos direitos dos pacientes e usuários na Rede Privada de Saúde no Município de São Paulo.

Anteriormente esta Assessoria já se manifestou acerca do projeto, concluindo que, em nossa opinião, o projeto de lei é inconstitucional, bem como não parece ser de grande eficácia a medida em razão da complexidade de serviços que um hospital presta a seus usuários (SEI nº 017864408). Posteriormente a Assessoria Jurídica de SMS também se manifestou quanto ao veto total do projeto de lei (SEI nº 018437604).

Neste momento o processo retorna em razão de pedido de informações encaminhado pela Câmara Municipal para que se responda acerca das seguintes questões:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há ações do Executivo que venham ao encontro do disposto na propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Quanto à primeira questão, como já apontado anteriormente, o projeto de lei não prevê o órgão municipal responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções, o que pode dificultar a fiscalização da norma, caso seja aprovada. Entretanto, em razão da matéria, entendemos que o órgão fiscalizador deveria ser o Procon Municipal, logo, sugiro o encaminhamento para este órgão para responder a questão apresentada. Ressalte-se, porém, que esta questão fica prejudicada em razão da opinião acerca da inconstitucionalidade da norma.

Com relação à segunda questão, não temos conhecimento acerca de qualquer ação do Executivo que venha ao encontro do disposto na norma, mas é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) já prevê em seu art. 6º, III, ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", prevendo, ainda, em seu art. 55 que a os Municípios podem fiscalizar a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida,

da saúde, da segurança, **da informação** e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Desta forma, parece-me que já existem condições legais de uma atuação fiscalizatória pelo Procon Municipal, sendo que o art. 66 do CDC prevê inclusive como crime a omissão de informação sobre preço de produtos ou serviços. Em suma, já existe uma obrigação do hospital em prestar informação quanto ao seu preço para o consumidor, porém não cabe ao Município obrigar a forma em que se dará esta informação.

Por fim, quanto à terceira questão, pelo exposto na presente manifestação e na citada manifestação da AJ/SMS, somos favoráveis ao veto do presente projeto de lei caso ele venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - AJ/SMJ

Folha nº 29
Processo nº 627/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho, Assessor Jurídico**, em 29/07/2019, às 17:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019411358** e o código CRC **86398223**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001421-2

SEI nº 019411358



Folha nº 30
Processo nº 62412
Flávio de Castro Paiva
Reg: 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

Encaminhamento SMJ/CG Nº 019448241

São Paulo, 30 de julho de 2019

Gabinete do Prefeito

Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

Senhor Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Justiça - SMJ (019411358), devolvo o presente.

Reitero na oportunidade protesto de estima e apreço.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 12/08/2019, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019448241** e o código CRC **A01DDB8C**.

Redistribuído ao nobre Vereador _____

Para Relatar, _____

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Presidente

SEMPRE EFETIVO